PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000277-48.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA Advogado (s):CARLA DANIELA NOVAIS FERREIRA, LARISSA DE SOUZA NOVAES E BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/2008. NORMA CONSTITUCIONAL E AUTOPLICÁVEL. TEMA 911 DO STJ. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA APENAS COM RELAÇÃO AO AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO FEDERALISMO. INCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPNSABILIDADE FISCAL. NÃO CONFIGUARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRREPARABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº. 8000277-48.2019.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Apelada, MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA 07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8000277-48.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA Advogado (s): CARLA DANIELA NOVAIS FERREIRA, LARISSA DE SOUZA NOVAES E BARBOSA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO interposta contra r. sentença (id 27496406), pela qual foi julgado procedente, em parte, o pedido formulado por MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA, Apelada, nos autos da Ação ordinária que ajuizou contra o ESTADO DA BAHIA, Apelante, lavrada sob os seguintes fundamentos: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, condenando o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas das diferenças entre o piso salarial nacional dos professores e os salários efetivamente pagos à Autora, a partir de NOVEMBRO DE 2015 ATÉ O PRESENTE MOMENTO devidamente corrigidos pelo IPCA-E, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança, contados da data de citação até a data do pagamento. Outrossim, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, inciso I e art. 86, parágrafo único do CPC, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção. Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 4º, II do CPC/2015. P.R.I.C."Em suas razões, o Estado/Apelante aduz que a r. sentença é equivocada, na medida em que para o pagamento do piso salarial do Magistério (Lei 11.738/)é necessário legislção específica de cada ente federativo. Neste sentido, explica que: "A Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008) estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como Piso, que, em 2016, era de R\$ 2.135,64 para uma jornada de 40 horas semanais. Ou seja: se a jornada fosse de 20 horas semanais, o valor seria de R\$ 1.067,82, que corresponde à metade do piso salarial de 40 horas

semanais. Para exercício de 2017, o piso salarial nacional, segundo a respectiva Portaria do Ministério da Educação, foi fixado em R\$ 2.298/80. Em 2018, R\$ 2.455,35. Observe-se que a Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade já foi reconhecida, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, a remuneração de todo servidor público é fixada em lei, segundo imposição da própria Constituição Federal, fazendo-se necessário a alteração dos planos de carreira dos professores por cada ente da Federação, os quais deverão adequá-los mediante lei específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, OBSERVANDO-SE, CONTUDO, O SEU PLANO ORÇAMENTÁRIO ANUAL, SOB PENA DE CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Deixe-se claro que a Lei federal n. 11.738/2008 não pode quebrar o princípio federativo. Cada Estado e Município adequa-se em acordo com o seu orçamento. Assim, a eventual inobservância do piso salarial do magistério decorre dos ajustes de cada ente ao seu plano orçamentário anual. Assim, a Lei Federal que regulamenta a profissão fixando as normas gerais como carga horária, desempenho das atividades, etc., não pode compelir os demais entes federativos a adotar o denominado "piso salarial", conforme entendimento ilustrado na ADIn n. 290 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual retrata bem o entendimento do Pretório Excelso (...) Lado outro, afirma que a r. sentença ofende o princípio da separação dos poderes, asseverando que: "O douto Juiz de piso, ao deferir o aumento de remuneração pleiteado pela parte autora, incorreu em indevida invasão nas competências constitucionais, tendo em vista que, embora não detenha função legislativa, elevou uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei poderia ser majorado. A jurisprudência é firme ao pontuar o descabimento na interferência de um outro Poder nos destinos do outro. Especificamente quanto à reserva legal para o aumento da remuneração dos servidores públicos, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 339, convertida na Súmula Vinculante 37: Súmula Vinculante 37/STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (negrito nosso) Com efeito, por força do princípio da legalidade e da norma do caput e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica (...) Ademais, ressalta que a r. sentença, ao julgar procedente o pedido autoral, ofende a art. 169, § 1º, da CF, sob os seguintes fundamentos: "Ainda que possível fosse ultrapassar todos os óbices acima indicados, que vedam de forma peremptória o aumento de remuneração postulado nos presentes autos, o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, configura intransponível obstáculo à concessão de tal majoração, mostrando-se a r. Sentença também desalinhada de tais preceitos. Como exposto, a pretensão da Apelada se enquadra como de "concessão de vantagem ou aumento de remuneração", para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos. Logo, a decisão de procedência desse pleito está não só a ferir a Constituição Federal neste e em outros tantos dispositivos já referidos, como ainda a própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal. Assim, por mais estas razões, impõe-se a reforma da r. Sentença."Por último, aduz que o pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria, com base na Lei 11.738/2008

encontra óbice na reforma da previdência, especificamente nas EC'S 19, 20 e 41, não sendo cabível, ademais a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Assm expondo, requer o provimento da Apelação, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido da Autora/Aplada. Mediante contrarrazões, a Autora/Apelada requer o improviimento da Apelação (id 27496414). Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feit (id 27496406). Inclua-se em Pauta de julgamento (art. 931 do CPC). É o RELATÓRIO. Salvador, 12 de dezembro de 2022. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Relator JA 07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000277-48.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA NILVA DE SOUZA NOVAIS FERREIRA Advoqado (s): CARLA DANIELA NOVAIS FERREIRA, LARISSA DE SOUZA NOVAES E BARBOSA VOTO Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem preliminares para analisar, passo ao exame do meritum causae. Pois bem, na hipótese sub examine, a pretensão da Autora/Apelada reside no pedido de equiparação salarial, com base no piso previsto na Lei nº. 11.738/2008, cujo valor deverá ser incorporado aos seus proventos de aposentadoria. Inicialmente, destaco que a Autora/Apelada entrou no serviço público antes de 31.12.2003 e passou à inatividade anteriormente à última reforma da previdência, tendo direito à integralidade e paridade de seus proventos em relação ao pessoal da ativa, na medida em que alcançou os requisitos para a aposentadoria em período anterior às EC'S 19, 20 e 47. Constatado o direito à paridade, nos termos acima, cumpre esclarecer que o STF pacificou o seu entendimento em relação à auto-aplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá—lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011). 'EMBARGOS DE DECLARACÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE

CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. "(ADI 4167 ED / DF, STF, TP, Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) Vale destacar que a Seção Cível deste e. Tribunal de Justiça da Bahia, ao apreciar a matéria em casos análogos, reconheceu o direito à implementação do referido piso: "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arquição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS — Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos,

verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA."(TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)"MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. PARIDADE REMUNERATORIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, tem-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 2. No mérito, verifica-se que a demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na omissão no pagamento dos seus proventos com paridade em relação aos servidores da ativa, considerando-se o efeitos da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério). 3. Com efeito, tangente à equiparação dos proventos e pensões à remuneração dos servidores públicos na atividade, observa-se a interpretação do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. De fato, constatando-se o direito à paridade, nos termos elencados acima, a matéria que compõe a magna quaestio na hipótese sub examine não exige maiores delongas, considerando-se o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, consignando a auto-aplicabilidade da Lei Federal n. 11.738/2008, nos respectivos embargos de declaração, a partir de 27.04.2011. 6. Perlustrando os fólios, extrai-se do arcabouço probatório, especificamente dos ID's 10962241 e 10962242, que os valores auferidos pela Impetrante nos dois últimos anos aproximaram-se do montante de R\$1.979,84 (mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), importe aquém do piso salarial nacional estabelecido no patamar de R\$2.557,73 (dois mil

quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para os professores do magistério público, restando nítido, in casu, a afronta ao direito líquido e certo da autora. 7. Registre-se, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, posto que que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. 8. Para mais, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031527-18.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA DA GLORIA ANDRADE e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, conceder a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80315271820208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021) Registrese, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Não se está, no caso, criando despesa em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente determinando-se a correta implementação de diferencial já previsto em lei. Ademais. incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial. Com efeito, a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros devem ser objetos de prévia discussão à elaboração legislativa. Esclareça-se, ainda, que a regra da distribuição estática do ônus processual, na forma em que sedimentada no art. 373 do CPC, determina que a comprovação incumbe à parte que alega, sendo, in casu dever da Autora/Apelada a comprovação dos fatos relatados na inicial. Portanto, à Autora/Apelada caberia comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao Estado Réu/Apelante competiria a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora/ Apelada. Diante disso, num cenário em que se perseguia diferenças salariais, caberia a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo da não prestação de serviços, ou o efetivo pagamento das parcelas tidas como devidas, e ao prestador dos serviços incumbiria a comprovação dos fatos articulados na inicial. Por fim, embora irreparável a condenação do Estado/Apelante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, haja vista que a inércia estatal no cumprimento da Lei 11.738/2008, deixando, pois, de reajustar os proventos de aposentadoria da Autora/Apelada, deu causa à instauração da demanda originária. Por conseguinte, a sentença clama por confirmação. Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença. Com fulcro no § 11, do art. 85 do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento). É 0 VOTO. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, DE DE 2022. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JA 07